



**LEI COMPLEMENTAR N° 474
DE 23 DE ABRIL DE 2025**

"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar n. 369, de 21 de fevereiro de 2022 e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre alterações aos dispositivos da Lei Complementar número 369, de 21 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o artigo 42, da Lei Complementar n.º 369, de 21 de fevereiro de 2022, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O Procurador Legislativo tem como teto remuneratório o constante no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica alterado o artigo 43, da Lei Complementar n.º 369, de 21 de fevereiro de 2022, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. São atribuições do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra:

I - Prestar assessoria jurídica ao Presidente e aos órgãos administrativos da Câmara Municipal, assessorando quando requisitado pela autoridade competente nas áreas e processos legislativos e administrativos.

II - A representação da Câmara Municipal, em Juízo ou fora dele, em qualquer instância judicial ou extrajudicial, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, oponente ou simplesmente interessada;

III - Prestar assessoria e consultoria em Comissões Parlamentares;



IV - Assessorar e prestar consultoria em inquéritos administrativos, comissões de investigação e processantes do Poder Legislativo;

V - Exercer as funções de consultoria e assessoramento nas áreas de recursos humanos, processos legislativos, processos do Tribunal de Contas em questões jurídicas, de interesse do Poder Legislativo;

VI - Emitir, por escrito, os pareceres que lhes forem solicitados, fazendo os estudos necessários, nos campos de pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico;

VII - Responder às consultas sobre interpretações de textos legislativos que interessarem ao Legislativo Municipal;

VIII - Estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar o Legislativo a solucionar questões administrativas ou procedimentais legislativas;

IX - Estudar, redigir e minutar termos de compromisso e responsabilidade, contratos, atos que se fizerem necessários à legislação municipal;

X - Elaboração de Projetos, Anteprojetos, estudos e análises de matérias da seara legislativa;

XI - O estudo, preparação, elaboração e confecção de instrumentos na seara jurídica, quando solicitados pela autoridade competente;

XII - Dirimir dúvidas quanto ao aspecto jurídico das questões administrativas;

XIII - Proceder ao exame de documentos necessários à formalização dos títulos administrativos que versem sobre assuntos jurídicos;



XIV - Emitir parecer jurídico nos processos licitatórios, quando necessário;

XV - Preparar peças jurídicas, quando solicitado pela autoridade competente;

XVI - A proposição de edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XVII - Comparecer e executar as atividades de assessoramento durante as sessões legislativas da Câmara Municipal, quando requisitado;

XVIII - Executar outras tarefas correlatas, de interesse da administração interna e da Câmara Municipal;

XIX - Dirimir, a pedido da autoridade competente, dúvidas administrativas a respeito de interpretação de normas e textos legislativos, de interesse do Órgão;

XX - A proposição à Câmara Municipal de medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XXI - Prestar orientação de natureza jurídica aos Vereadores, no interesse do processo legislativo, desde que autorizado pela Presidência ou pela Mesa Diretora;

XXII - Prestar assessoria jurídica ao legislativo municipal e aos vereadores, participando de reuniões legislativas, quando solicitado pela Presidência ou Mesa Diretora;

XXIII - Planejar, organizar, executar e desenvolver atividades relacionadas com o acervo, inclusive as relativas à aquisição de livros, doutrinas, periódicos e documentos de interesse da Procuradoria Legislativa;

XXIV - Assessorar as Comissões Permanentes na análise de proposições legislativas, quando requisitado;



XXV - O desempenho de outras atividades inerentes ou correlatas à função de Procurador do Legislativo, no interesse do Poder Legislativo.

Art. 4º O *Procurador Municipal Legislativo* passa a ser denominado de *Procurador Legislativo*.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, prevalecendo esta sobre qualquer outra de mesma ou inferior hierarquia.

Araçoiaba da Serra, 23 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 23 de abril de 2025.